



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-27.2013.815.0181.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *2ª Vara da Comarca de Guarabira.*

**Apelante** : *ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S/A .*

**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

**Apelado** : *Hildebrando Enedino da Silva.*

**Advogado** : *Anaximandro de A. Siqueira Sousa.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DE ENERGIA EM IMÓVEL. DEMORA INJUSTIFICADA DA EMPRESA RÉ NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 410/2010 DA ANEEL. CONDUTA ILÍCITA. USUÁRIO PRIVADO DO SERVIÇO POR DOIS ANOS. BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Diante do requerimento de ligação de energia em imóvel de consumidor, deve a concessionária de energia agir com perspicácia e agilidade a fim de prestar o mais cedo possível o seu serviço, diga-se, essencial à dignidade humana. Assim, descumprindo a ré com as regras e prazos estabelecidos na Resolução nº 410/2010 da ANEEL, privando o autor, pessoa idosa e humilde, por 2 (dois) anos de um dos bens mais essenciais para a vida humana, patente e indiscutível o dano moral advindo de sua conduta desidiosa.

– O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e,

ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, não merecendo, pois, minoração, o quantum fixado em primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação** interposta pela **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedidos de Antecipação de Tutela e Danos Morais Puros** ajuizada por **Hildebrando Enedino da Silva** em face da ora apelante.

Na peça de ingresso, o promovente alegou, em síntese, que por diversas vezes buscou perante a promovida a ligação de energia em sua residência, tendo o primeiro requerimento ocorrido em 24 de maio de 2011. Entretanto, diante da inércia da concessionária de energia, ajuizou a presente ação pugnando pela prestação do serviço, em caráter liminar, e em provimento final, por indenização pelo dano moral advindo da conduta da ré.

Contestando a ação, a Energisa Paraíba alega que a demora na ligação de energia no imóvel no autor deveu-se à ausência de arruamento definitivo e à desaprovação das instalações elétricas e infraestrutura do loteamento onde se localiza a residência do promovente. Agiu, pois, visando a segurança do consumidor e da coletividade em geral, de forma que, ausente a conduta ilícita, deve a demanda ser julgada improcedente.

Impugnação à contestação (fls. 74/89).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 114).

Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 125/129).

Alegações finais apresentadas pela promovente (fls. 134/136) e pela concessionária de energia (fls. 138/139).

Sentenciou a Magistrada de base pela procedência parcial do pedido, nos seguintes termos:

*“ Ante o exposto, tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, com fulcro no que estabelece o art. 22, do CDC, julgo procedente em parte os pedidos do autor, tendo em vista a perda do objeto da obrigação de*

*fazer pela ligação de energia elétrica, para condenar a promovida, a pagar a favor do mesmo a título de compensação por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.”*

Irresignada, a Energisa Paraíba S.A., interpõe o presente recurso apelatório, aduzindo que ao ser cientificada do interesse no autor na ligação de energia, não manteve-se inerte, no entanto, esbarrando em obstáculos de instalação e infraestrutura de responsabilidade do loteamento, não foi possível de imediato ofertar o serviço.

Aduz, por conseguinte, ausência de dano moral a ser indenizado, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano. Ademais, eventualmente rechaça o valor arbitrado, pugnando pela sua minoração.

Contrarrazões às fls. 163/169.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias (fls. 180/183), opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

A presente demanda centra-se na discussão acerca de configuração de danos morais diante da demora na ligação da energia elétrica no imóvel residencial do autor.

*Ab initio*, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui inquestionável caráter consumerista, razão pela qual admite-se a inversão do ônus da prova, desde que haja verossimilhança nas alegações do consumidor e de que este esteja em posição de hipossuficiência diante da relação jurídica estabelecida, como ocorre no caso em disceptação.

Conforme se afere dos autos, o promovente efetuou seu primeiro requerimento de ligação de energia perante a Energisa Paraíba no dia **24 de maio de 2011** (Protocolo de atendimento nº 18839864), e depois de sucessivos pedidos, o serviço só veio a ser ofertado após a propositura da ação na data de 17 de setembro de 2013.

De outra senda, defende-se a empresa aduzindo que a demora deveu-se a problemas na instalação elétrica do loteamento onde se

localiza a unidade domiciliar do autor, tendo a todo momento diligenciado a ligação de energia.

Trata-se, entretanto, de mera alegações desprovidas de provas, não tendo a companhia de energia colacionado aos autos qualquer documento comprobatório de suas iniciativas em prol de ofertar o serviço ao demandante e os óbices encontrados a justificarem a demora de 2 (dois) anos na ligação da energia requerida.

É cediço que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve se dar de forma adequada, segura e eficaz. É o que determina o artigo 6º da Lei 8.987/95, que trata das concessões e permissões de serviço público:

*"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.*

*§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, na sua prestação e modicidade das tarifas." "(grifei).*

Nesse horizonte, trago à baila o disposto no art. 31 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

*"Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:*

*I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;*

*II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural;*

*III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.*

*Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes."*

De outra banda, o art. 30 da Resolução supracitada estabelece que a vistoria na unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da

solicitação do interessado de fornecimento inicial. Dispõe ainda, em seu que “*ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias*” - § 1º do art. 30.

Afere-se dos dispositivos acima que o objetivo da norma é imprimir uma real celeridade no procedimento de ligação de energia, estabelecendo curtos prazos para colocar a disposição do interessado a energia elétrica.

Ora, encontrando a Energisa Paraíba defeitos nas instalações e infraestrutura do loteamento, deveria no prazo de três dias cientificar, diga-se, por escrito, o autor, a fim de que este regularizasse a situação para que tão logo pudesse usufruir de tão importante serviço.

Entretanto, inexistem nos autos provas de ter a ré agido em conformidade com a resolução, notificando o consumidor da forma acima declinada, agindo com perspicácia e agilidade a fim de prestar o mais cedo possível o seu serviço, diga-se, essencial à dignidade humana.

O descaso da concessionária de energia acabou por privar o autor, pessoa idosa e humilde, por **2 (dois) anos** de um dos bens mais essenciais para a vida humana, uma vez que, por não ter condições de residir em outro local, permaneceu em seu imóvel na esperança de um dia ser resolvido o problema, restando patente e indiscutível o dano moral advindo da conduta ilícita da empresa ré.

Tal entendimento é perfilhado por esta egrégia Corte de Justiça em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de Indenização por Danos Morais. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. Demora na religação de energia elétrica. Responsabilidade Objetiva. Dano moral comprovado. Condenação. Minoração. Impossibilidade. Fixação dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo.*

*- Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o deixar o consumidor sem o fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que este é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável e subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, ainda mais, quando competia à concessionária providenciar a religação após receber o pagamento do material necessário para a execução do serviço. - A indenização por danos morais não pode ser fixada em patamar ín-*

*fimo, de modo a não exercer o seu caráter pedagógico. O quantum indenizatório foi determinado em compasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não justifica a sua redução.*(TJPB, Acórdão do processo nº 01720090013909001, Órgão: 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA, j. Em 18/09/2012)

**“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COMPROVADO. CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o deixar o consumidor sem o fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que este é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável e subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, ainda mais, quando competia à concessionária providenciar a religação após receber o pagamento do material necessário para a execução do serviço. a indenização por danos morais não pode ser fixada em patamar ínfimo, de modo a não exercer o seu caráter pedagógico. O quantum indenizatório foi determinado em compasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não justifica a sua redução.”*(TJPB; AC 017.2009.001390-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/09/2012; Pág. 9)

Em que pese a jurisprudência colacionada tratar de hipótese de “religação de energia”, o dano moral enfrentado é o mesmo, qual seja, o proveniente da privação do indivíduo do usufruto de bem essencial a sua dignidade.

No que se refere ao quantum indenizatório em virtude de dano moral, observa-se que sentença o fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a apelante entende ser exacerbado.

Sobre o tema, importa ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo

apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, adotando a mais recente linha de entendimento desta 2ª Câmara Cível em casos similares ao delineado nos presentes autos, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo íntegra a sentença em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**